

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.157, DE 8 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Minha Família Muito Louca! - Trailer (Bélgica - 2024)
Título Original: My Freaky Family
Categoria: Trailer
Diretor(es): Mark Gravas
Produtor(es)/Criador(es): Studio 100 | Filme
Distribuidor(es): PlayArte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Classificação Atribuída: Livre
Contém: violência fantasiosa
Processo: 08017.001438/2025-02

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.158, DE 8 DE JULHO DE 2025

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Drácula - Uma História de Amor Eterno - Trailer 2 (França - 2025)
Título Original: Dracula - A Love Tale - Trailer 2
Categoria: Trailer
Diretor(es): Luc Besson
Produtor(es)/Criador(es): Virginie Besson-Silla, Philippe Corrot
Distribuidor(es): SM Distribuidora De Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: conteúdo sexual, medo e violência
Processo: 08017.001455/2025-31

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 143/CPCIND/SENAJUS, DE 8 DE JULHO DE 2025

Processo nº: 08017.002972/2024-47
Novela: "Roque Santeiro"

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "Roque Santeiro", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº 502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi encontrada a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída, tais como: prostituição (14); erotização (14), estigma ou preconceito (14); morte intencional (14) e suicídio (16).
b) Vários dos conteúdos descritos, e outros não mencionados, estão agravados por frequência e relevância.
c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa "livre", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 41/2025/CPCIND/SENAJUS/MJ".

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por conter drogas ilícitas, conteúdo sexual e violência.

A decisão é válida para a obra completa e para as derivadas que porventura estejam em exibição.

Recomenda-se a sua exibição após as 21 (vinte e uma) horas quando exibida em TV aberta.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

RETIFICAÇÃO

No "DESPACHO Nº 40/2025/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS", publicado no Diário Oficial da União nº 126, de 8 de julho de 2025, Seção I, páginas 92/93, Processo MJSP nº 08017.003100/2024-04,

onde se lê:

"Processo MJSP nº: 08017.002356/2024-96"

leia-se:

"Processo MJSP nº: 08017.003100/2024-04"

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA Nº 19/2025 - CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL

Trata a presente Ata dos Circuitos Deliberativos Virtuais indicados abaixo. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 36/2025/CADE de 13 de fevereiro de 2025 (SEI 1516104), publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2025, Seção 1, p.54 (SEI 1518149).

CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL Nº 40/2025 - 01/07/2025

Relator(a): Alexandre Cordeiro Macedo.

Processo: 08700.007313/2024-99

Partes: GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

Advogado(a)(s): Leonor Augusta Giovine Cordovil; Leticia Ladeira Monteiro de Barros e Luiz Felipe Drummond Teixeira.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 23/2025/ASSTEC-PRES/PRES (SEI nº 1582913).

Todos os Conselheiros acompanharam o relator, pela homologação do despacho e consequente homologação da minuta do Termo de Compromisso de Cessação (SEI 1582531), de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 01/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL Nº 41/2025 - 04/07/2025

Relator(a): Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Processo: 08700.002316/2025-17

Partes: Itaú Unibanco S/A.

Advogado(a)(s): Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Julia Krein e Luiza

Nóbrega.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 33/2025/GAB3 (SEI nº 1583497).

Todos os Conselheiros acompanharam o relator de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 04/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Relator(a): Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Processo: 08700.002502/2022-11

Partes: Conselho Federal de Farmácia ("CFF").

Advogado(a)(s): Gustavo Beraldo Fabrício.

Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Voto em Embargos de Declaração (SEI nº 1582899), que conheceu os embargos, negando-lhes provimento.

Todos os Conselheiros acompanharam o relator de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.

Data Final da Votação: 04/07/2025.

Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado das homologações da presente ata, cujo inteiro teor consta nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2025

DESPACHO SG Nº 953/2025

Ato de Concentração nº 08700.003904/2025-78

Requerentes: Supermercados BH comércio de alimentos S.A. e Cencosud Brasil Comercial S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli, Douglas Telpis Ferrante, Paula Camara Baptista de Oliveira, Michelle Marques Machado e Pedro Pendeza Anitelle

Com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 8/2025/CGAAA/SGA1/SG/CADE (SEI 1588226) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos artigos 13, inciso XII, e 57, inciso I, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, combinados com os artigos 10, inciso XII, e 121, inciso I, do Regimento Interno do Cade, decido pela aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração.

FELIPE NEIVA MUNDIM
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2025

DESPACHO SG ARQUIVAMENTO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025

Inquérito Administrativo nº 08700.003110/2023-42

Representante: Cade Ex Officio

Representados: Claro S.A. (CLARO); Telefônica Brasil S.A. (TELFÔNICA); e, Tim S.A. (TIM)

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 8/2025/CGAAA/SGA1/SG/CADE (1585591) à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pelo arquivamento do presente feito pela insubsistência dos indícios de infração à ordem econômica, nos termos do art. 13, IV, da Lei nº 12.529/2011.

Ao Setor Processual.

FELIPE NEIVA MUNDIM
Superintendente-Geral
Substituto

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ASSESSORIA DE GABINETE 1

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2025/GAB1/CADE

Processo nº 08700.000404/2025-84

Ato de Concentração nº 08700.000404/2025-84

Requerentes: Navemazônia Navegação Ltda. e Waldemiro P Lustoza & Cia.

Advogados: Ricardo Botelho, Victoria Malta Corradini, Elisa Funari e Bruno Pedrinelli e outros.

Terceiros interessados: Vibra Energia S.A., Petróleo Sabba S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogados: José Carlos Berardo, Bruno Bastos Becker, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Igor Ribeiro Azevedo, Pedro Vitor Christofolletti Possignolo, Ticiane Lima e Matheus Barreto.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

VERSÃO PÚBLICA ÚNICA

I. BREVE RESUMO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO

1. Trata-se de despacho de admissibilidade de recursos interpostos por Vibra Energia S.A., Petróleo Sabba S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., - todas devidamente admitidas como terceiras interessadas -, em face da decisão consubstanciada no Despacho SG nº 748/2025 (SEI nº 1568264), que decidiu pela aprovação sem restrições do ato de concentração em epígrafe, nos termos do Parecer nº 10/2025/CGAAA/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1568254).

2. Conforme narrado no parecer da Superintendência-Geral do Cade ("SG/Cade"), a Operação consiste na aquisição, pela Navemazônia Navegação Ltda. ("Navemazônia"), empresa do Grupo Atem, da integralidade das quotas da Waldemiro P Lustoza & Cia. ("WPL"), atualmente detida por membros da Família Sabbá.

3. No Formulário de Notificação e, as Requerentes justificam que a Operação representa, na perspectiva da Família Sabbá, uma oportunidade de capitalização mediante venda de ativos no segmento de transporte fluvial de cargas. Para o Grupo Atem, afirmam que a Operação é uma oportunidade de otimizar sua infraestrutura de transporte fluvial de petróleo e combustíveis em vias interiores na Região Norte.

4. A SG/Cade, por meio do Despacho SG nº 748/2025 (SEI nº 1568264), publicado no Diário Oficial da União ("DOU") em 4.6.2025 e fundamentado pelo Parecer nº 10/2025 (SEI nº 1568254), concluiu pela aprovação sem restrições por entender, em suma:

a) quanto à sobreposição horizontal no mercado de transporte de combustíveis de vias interiores na Região Hidrográfica Amazônica, há ausência de probabilidade de exercício de poder mercado, consideradas as condições de entrada no mercado, que mitigariam os riscos concorrenciais.

b) quanto às integrações verticais identificadas, quais sejam: (a) integração vertical entre os mercados de (i) transporte de combustíveis em vias interiores na Região Hidrográfica Amazônica, pela WPL e pela Navemazônia, e de (ii) distribuição de combustíveis, pelo Grupo Atem; (b) integração vertical entre os mercados de (i) transporte de combustíveis em vias interiores na Região Hidrográfica Amazônica, pela WPL e pela Navemazônia, e de (ii) construção e fornecimento de embarcações, pelo Grupo Atem; e (c) integração vertical entre os mercados de (i) transporte de petróleo e de combustíveis em vias interiores na Região Hidrográfica Amazônica, pela WPL e pela Navemazônia, e de (ii) refino de petróleo da REAM, pelo Grupo Atem, ao adotar-se a Região Hidrográfica Amazônica como recorte de análise, concluiu-se pela ausência de capacidade de fechamento.

